

Altera dispositivo da Lei nº 7.098 de 30 de dezembro de 1998 que “Consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Faissal, a Proposição visa corrigir percentual referente a alíquota de ICMS sobre o etanol que deveria contar de 12,5% e atualmente consta alíquota de 25% em nossa legislação.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, visa acrescentar na Lei nº 7.098 de 30 de dezembro de 1998 o percentual correto sobre alíquota de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de etanol de 12,5%, tendo em vista um levantamento realizado pela Secretaria Estadual de Fazenda (Sefaz), em que foi apontado alíquota de ICMS de etanol mais baixa do Brasil.

Sendo assim, a medidas almejada no PL em adequar e alterar a legislação existente trará benefícios que refletirá na emissão das notas fiscais que, conforme explicado na justificativa do projeto, *“isso ocorre porque os sistemas de T.I. utilizados pelos postos revendedores buscam a informação sobre tributos no Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), e a alíquota prevista na legislação é a que aparece nas notas fiscais”*, e a população será contemplada com a diminuição da alíquota do ICMS de etanol.

Nesse contexto, a intenção do legislador, coaduna-se com o princípio da razoabilidade, na medida em que se vê claramente o nexó racional entre a medida que se pretende implementar e o objetivo a ser alcançado pela mesma.

Sobre tal aspecto, necessário se faz trazer à baila a lição do Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, sobre o Princípio da Razoabilidade, vejamos:

...Em primeiro lugar, é preciso que haja um nexó racional e razoável entre a medida disciplinadora implementada e o objetivo que se pretende alcançar, tendo em vista o pressuposto fático que fundamenta a norma.

O princípio da razoabilidade exige também, em segundo lugar, que, dentre as medidas aptas a atingir o resultado pretendido, seja escolhida aquela que produz a menor restrição aos direitos consagrados na Constituição. É preciso assegurar a presença do binômio necessidade/utilidade no caso concreto, com a conseqüente vedação do excesso.” (Grifei)

Também por este prisma é o entendimento do Autor Alexandre de Moraes, que perfilha o mesmo pensar, *in verbis*:

“O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências – inclusive tributárias –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”. (grifo nosso).¹

¹ Moraes, Alexandre de - Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – Pág. 1389 - 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

A Constituição da República não cria tributos, contudo estabelece competência para determinado ente federativo instituir algumas formas de captação derivada de receita para os cofres públicos, assim, por força de dispositivo constitucional, temos o que se segue:

*“Art. 155, da CF/88. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[...];
II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.”*

Por fim, entendemos que a propositura se encontra em consonância com as regras constitucionais relativas à competência legislativa, iniciativa, e ao procedimento legislativo.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável** ao PL 860/2021, por entender que a adequação do percentual do ICMS trará benefícios ao estado de Mato Grosso.

Atenciosamente,

IGOR CUNHA
Superintendente da Fecomércio MT